

§ 1.º Durante o mesmo período, os empréstimos vencerão juro de taxa igual à que o Fundo pagar à entidade mutuante.

§ 2.º As garantias a prestar ao Fundo pelos armadores, nos termos do artigo 6.º do presente diploma, cobrirão também o período a que se refere o corpo deste artigo.

Art. 9.º O Fundo poderá ainda, para realização dos seus planos de financiamento, celebrar operações e acordos de crédito externo, incluindo contratos de compra, intervindo numas e noutros como mutuário, avalista e principal pagador ou simples avalista, mas o total das responsabilidades que assim assumir não poderá exceder o montante fixado para as fontes de financiamento da mesma natureza daqueles planos e deverá ser coberto pelas garantias a que se refere o artigo 6.º do presente diploma.

§ único. As condições e prazos das responsabilidades a assumir pelo Fundo serão fixados, para cada caso, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Marinha.

Art. 10.º O Governo poderá conceder a redução do imposto de capitais relativamente aos juros das operações referidas nos artigos 8.º e 9.º do presente diploma.

Art. 11.º Serão também observadas no triénio de 1965 a 1967 as disposições dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 42 517, de 21 de Setembro de 1959.

Art. 12.º Poderão os Ministros das Finanças e da Marinha, sob proposta da comissão administrativa, nomear um administrador para qualquer empresa beneficiária de financiamentos do Fundo, quando se verifique que estes excedem 50 por cento do capital realizado, o qual ficará com as atribuições, direitos e deveres consignados no Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956.

§ único. Os administradores assim nomeados entrarão imediatamente em exercício.

Art. 13.º Ficam os Ministérios das Finanças e da Marinha autorizados a tomar todas as medidas necessárias à execução deste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1965.—
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 21 359

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da

Armada, a partir de 24 de Junho de 1965, na situação de armamento normal, a lancha de desembarque LDP 206, que ficará pertencendo à classe LDP 200.

Ministério da Marinha, 28 de Junho de 1965. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 46 408

Para instalação dos seus serviços, o Office Central des Transports Internationaux par Chemins de Fer tem em vias de conclusão um edifício para a decoração do qual a respectiva comissão administrativa, de que Portugal faz parte, solicitou a comparticipação e colaboração dos 25 países nele representados.

A iniciativa teve o melhor acolhimento e o Governo Português entendeu dever também contribuir com uma composição mural com motivo na evolução dos transportes, tratada com interesse plástico por qualquer dos nossos artistas.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro das Comunicações fica autorizado a atribuir, pelo Fundo Especial de Transportes Terrestres, a verba necessária ao custeio das despesas com o estudo, concepção, fabrico, transporte, seguro e colocação de um painel de azulejos, que constitui oferta do Governo Português, para decoração do edifício onde vão ser instalados os serviços do Office Central des Transports Internationaux par Chemins de Fer, em Berna.

Art. 2.º As características do painel, bem como as condições da sua adjudicação, execução e fiscalização, serão aprovadas por despacho conjunto dos Ministros das Obras Públicas e das Comunicações, não devendo os encargos totais com o fornecimento e colocação exceder 100 000\$.

Art. 3.º O Fundo Especial de Transportes Terrestres fica autorizado a inscrever no seu orçamento a verba necessária para o pagamento dos encargos assumidos com o cumprimento das disposições previstas nos artigos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1965. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.